



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720158/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.729 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria ITR
Recorrente NELIO NILTON NIERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. REQUISITOS.

Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável (art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso, para restabelecer o VTN informado pelo contribuinte em sua DITR/2005

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Presidente-Substituto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente-substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDUARDO TADEU FARAH e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Presidente da Turma Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 35/38), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.731.509,80, relativo ao imóvel rural denominado “Seringal Bela Vista”, cadastrado na RFB sob o nº 3.880.322-4, com área declarada de 21.671,4 ha, localizado no Município de Jipará – RO.

A fiscalização efetuou a glosa integral da área declarada de utilização limitada/reserva legal (17.337,1 ha), além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 108.357,00 (R\$ 5,00/ha), arbitrando o valor de R\$ 6.920.383,63 (R\$ 319,33/ha), com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, instituído pela Receita Federal.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *a área do imóvel objeto do presente lançamento, juntamente com outras quatro áreas rurais contíguas constituem o denominado “TD Bela Vista”, conforme designação do IBAMA;*
- *faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente ação fiscal, conforme registrado pela autoridade lançadora na descrição dos fatos;*
- *no entender da autoridade lançadora, a isenção da área de reserva legal do ITR depende de sua averbação no CRI. Frise-se que a existência da área não foi posta em dúvida, mas apenas a isenção;*
- *depois de reproduzir a legislação tributária e ambiental, que trata das áreas de reserva legal, diz que não ficou estabelecido qualquer prazo para averbação, em que pese constar da descrição dos fatos que essa deve dar-se até o último dia do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador (sem base legal citada), tratando-se da primeira ilegalidade verificada no lançamento de ofício;*
- *verifica-se que a legislação ambiental que trata da averbação da área de reserva legal não estabelece qualquer prazo para sua realização, em que pese constar da descrição dos fatos que essa deve dar-se até o último dia do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador (sem base legal), tratando da primeira ilegalidade verificada no lançamento de ofício;*
- *o fato de a Lei 9.393/96 dispor que a área de reserva legal é a prevista na Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº*

7.803/1989, também não autoriza a glosa, para fins tributários, da referida área; tampouco consta que a isenção fiscal depende de averbação da referida área. Mais duas ilegalidades flagrantes revelam-se aqui;

- diante das ilegalidades demonstradas, conclui-se que o lançamento de ofício afronta o princípio da legalidade e está em desacordo com a sua matriz conceitual vertida do art. 142 do CTN, que trata do procedimento vinculado;

- a favor da sua tese, cita jurisprudência administrativa da CSRF (Acórdão 03-04.476, Sessão de 08/08/2005 e Acórdão 03-04.770, Sessão de 21/02/2006);

- discorre sobre a importância ambiental das áreas de reserva legal, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, bem como das áreas de preservação permanente, com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

- a necessidade de efetuar a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, somente surge quando o proprietário pretende explorar o imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes, o que revela a preocupação do legislador com a proteção ambiental, não fiscal;

- tratando-se de área de posse, a obrigação da constituição do Termo de Ajustamento de Conduta visa, também, o mesmo e único objetivo: a proteção e preservação ambiental;

- considerando-se os julgados do antigo Conselho de Contribuintes, sobretudo do Terceiro, e as considerações aqui apresentadas, não há que se falar em mais uma solução em face da Lei Florestal, nem modificar a solução dada pela Lei 9.393/96 às situações nela previstas, sobretudo a previsão de se excluir da incidência do ITR as áreas de reserva legal e de preservação permanente previstas no Código Florestal;

- na comprovação das áreas de reserva legal, para fins tributários, não há como inverter o ônus da prova, à luz do art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96; transcrevendo ementas de dois Acórdãos da CSRF (Acórdão 03-04.433, Sessão de 17/05/2005 e Acórdão 03-04.476, Sessão de 08/08/2005);

- não obstante a regra do § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, o fisco pretende inverter o ônus da prova no que diz respeito à comprovação das referidas áreas ambientais. O lançamento de ofício assim celebrado baseou-se em mera presunção, não prevista em lei, extraída do fato de não ter o impugnante atendido satisfatoriamente à intimação, com a glosa da área de reserva legal;

• *considerando-se que a jurisprudência administrativa ou judicial não têm admitido lançamento de tributo com base em meras presunções, suposições ou hipóteses, exigindo-se que o fato gerador esteja perfeitamente caracterizado, a pretensa ocorrência do fato que serviu de base ao lançamento fiscal não pode ser presumida, devendo tal fato estar satisfatória e concretamente comprovado nos autos, o que não ocorreu no caso vertente;*

• *pressuposto de inveracidade de declaração com base em verificações singelas e indiretas, sem a produção de outros elementos de prova, sobretudo verificadas in loco, fere os princípios da ampla defesa e da verdade real, que regem o processo administrativo fiscal, além de constituir lançamento incerto, inseguro e duvidoso;*

• *não é intenção da lei cometer ao fisco o super poder de lançar tributos aleatoriamente, eis que isso implicaria negar vinculação legal ao lançamento, em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade;*

• *cabia, pois, à autoridade fiscal aprofundar-se na ação, em busca de prova concretas, de modo a saber se as áreas isentas existiam ou não, para, só depois, poder concluir o seu trabalho com seriedade, certeza e segurança;*

• *a falta de apresentação de certos documentos poderia autorizar, eventualmente, a exigência de multa formal, não de imposto e acréscimos legais decorrentes de glosa das áreas isentas, pois não restou configurado o motivo que autorizaria o lançamento de ofício;*

• *citando H.W Kruse, in Derecho Tributário, p. 99, Editoriales de Derecho Reunidas, frisa que a administração só pode aplicar a lei ao caso concreto, se demonstrar cabalmente que ele se subsume integralmente ao tipo normativo, o que implica na demonstração comprobatória do acontecimento factual sobre o qual faz-se incidir a carga fiscal;*

• *ainda sobre o onus probandi, e sobre os elementos inerentes ao fato gerador do imposto, transcreve lições de Francesco Tesauro, extraída da Revista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze (“Da prova no Processo Administrativo Tributário”, de Paulo Celso B. Bonilha, LTr. 1992); também citado;*

• *além da necessidade de provas concretas e seguras por parte do autuante, há que se ater o julgador ao que consta do processo e aos elementos nele existentes, e nunca às alegações subjetivas que o autuante faça em razão de seu ato de ofício;*

• *insiste que o fato que deu origem ao lançamento não restou satisfatoriamente provado, sendo celebrado com apoio unicamente em simples presunção; além de ser fácil concluir, pela leitura do art. 10, § 7º da Lei 9.393/96, que o ônus de provar que a DITR não é verdadeira quanto às áreas rurais isentas pertence unicamente ao fisco;*

- *nesse sentido, transcreve parte do voto preferido pela Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, relatora do Acórdão 301-31.561, Sessão de 11/11/2004;*
- *insiste na necessidade de ser verificado in loco a existência ou não das áreas ambientais declaradas, isentas do ITR. Este, contudo, não é o caso dos autos, porquanto o autuante contentou-se com a falta de averbação para concluir pela inexistência da área glosada (e da isenção);*
- *insiste que, na espécie, prevalece por inteiro o princípio da verdade material e o encargo de prova por parte do fisco, eis que se trata de manifestação administrativa plenamente vinculada (art. 142 do CTN); citando, nesse sentido, ensinamentos do Professor de Direito Tributário Paulo de Barros Carvalho, que, em seu estudo sobre a “Natureza Jurídica do Lançamento” (in RDT nº 6, p. 124/137), comentou sobre as disposições do citado artigo, conforme transcrito;*
- *nesse mesmo sentido, sobre o lançamento tributário, cita Alfredo Augusto Becker (“Teoria Geral do Direito Tributário”, p. 319, 2ª ed. Saraiva – SP);*
- *o imóvel objeto do lançamento de ofício encontra-se em condições ambientais impostas pelo Poder Público que o classificam como de utilização limitada em seu todo;*
- *conforme pode ser constatado no mapa anexo, referido imóvel constitui área contígua, adjacente à Reserva Biológica do rio Jarú, criada pelo Decreto Federal nº 83.716, de 11/07/1979; além disso, visando à proteção dos ecossistemas existentes naquela unidade de conservação, o Conselho Nacional do Meio Ambiente baixou a anexa Resolução CONAMA nº 013, de 06/12/1990, transcrevendo o disposto no seu art. 2º;*
- *em razão da sua localização, é evidente que a citada Resolução do CONAMA, além de observadas as determinações da Lei Florestal, impôs sérias limitações ao exercício do direito de propriedade do impugnante, em toda a área rural, o que fez justamente para limitar ou impedir ações ou omissões contrárias aos interesses do órgão ambiental relativamente à manutenção dos objetos para os quais a Reserva Biológica do rio Jarú foi criada;*
- *da leitura atenta do Parecer Técnico do IBAMA, também anexado à presente, fácil é concluir pela assertiva acima;*
- *continua discorrendo sobre a importância do “TD Bela Vista”, inclusive com manifestação do IBAMA no sentido de sua integração à citada Reserva Biológica, conforme Parecer Técnico de Viabilidade, da lavra de técnicos daquele órgão ambiental. Daí a limitação de uso da referida área;*
- *essa área também foi classificada como imprestável para a implantação de atividades agro-pastoris, pelo Zoneamento*

Ecológico-Econômico do Estado de Rondônia, circunstância que igualmente autoriza sua exclusão da área tributável (art. 10, inciso II, alínea “c”, da Lei 9.393/96);

- *na medida em que a autoridade ambiental estabeleceu restrições ao uso da propriedade rural, por tratar-se de entorno da Reserva do Jaru, restou caracterizado o desideratum vertido no art. 3º, alínea “e” da Lei 4.771/65, constituindo-se, destarte, área de preservação permanente, posto que destinada a proteger a integridade e reabilitação dos processos ecológicos à conservação da biodiversidade vizinha e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;*

- *diante dos gravames impostos em sua propriedade pelos órgãos ambientais, é indubitoso que toda a área do impugnante possui utilização limitada, não obstante sejam menores as áreas assim declaradas;*

- *há que considerar, também, a total impossibilidade de averbação, por razões de ordem técnica e burocrática. Com efeito, o “TD Bela Vista”, de que faz parte a área do seu imóvel, foi alvo de invasão por inúmeras famílias de “sem terra”, conforme faz prova a documentação anexa (e que pode ser comprovado mediante diligências fiscais, o que desde já requer);*

- *por não ser possível a presença in loco de um agrimensor credenciado, não há como realizar o levantamento géo-referenciado exigido para fins de averbação da área junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis;*

- *em razão das manifestações do IBAMA, conforme acima relatado, por Decreto s/nº, de 02/05/2006, o Governo Federal incorporou 60.000,0 ha do “TD Bela Vista”, onde está inserida a área rural do impugnante e outras, aos limites da Reserva Biológica do rio Jaru, declarando-a de utilidade pública para fins de desapropriação por aquele órgão ambiental;*

- *é, pois, indubitoso, tratar-se de área de utilização limitada, isenta do ITR, sendo a glosa, por mais estas razões, improcedente;*

- *o acesso ao SIPT ocorre por intermédio da Rede SERPRO, exclusivamente por usuário devidamente habilitado, mediante senha e outras exigências reservadas;*

- *trata-se, portanto, de sistema que, além de forjado unilateralmente, cujos parâmetros são totalmente desconhecidos pelo contribuinte, a este é vedado o acesso, o que constitui séria ofensa aos princípios da ampla defesa e da segurança jurídica;*

- *não há nenhum procedimento, por parte do fisco, pelo qual tenha sido comprovado e justificado que o preço do imóvel em 01/01/2005 é diverso (maior) do que o declarado;*

- *a notificação de lançamento sequer informa a data de avaliação do imóvel, o que permitiria melhor análise comparativa de preço, limitando-se a descrição dos fatos a impor, sem qualquer explicação, que o valor da terra nua foi*

arbitrado tomando-se como base as informações do SIPT. Mais nada;

• *também não fica esclarecido, na notificação, se foram respeitadas as características regionais do imóvel, a aptidão agrícola, suas dimensões, a existência de litígios em razão da comprovada presença de invasores sem-terras na época, sua funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias, etc., e o que é mais grave a impugnante assevera, com total segurança e sem medo de erra que ninguém apareceu no imóvel para observar, levantar e registrar tais fatores de avaliação (mesmo porque os invasores não o permitiriam);*

• *a unilateralidade de tratamento por parte do Fisco, no que diz respeito ao VTN arbitrado, sem demonstração de nenhum parâmetro, a servir de base ao lançamento de ofício, afronta, também, o princípio da segurança jurídica;*

• *aponta discrepâncias em relação ao VTN/ha arbitrado para o imóvel, de R\$ 319,93, quando comparado com o VTN/ha arbitrado, objeto da Notificação de nº 02501/00009/2007, do mesmo contribuinte, cujo VTN/ha importou em R\$ 109,52. No caso, trata-se de áreas contíguas, sem solução de continuidade (sequer existem passagens), de mesma designação (TD Bela Vista), sendo a do impugnante denominada “Seringal Bela Vista”;*

• *tais diferenças, deixam claro que o Sistema (SIPT) é falho, inconsistente, inconfiável e inseguro. Por conseguinte, o lançamento de ofício assim celebrado carece totalmente de certeza e segurança e seriedade, impondo-se a sua extinção;*

• *acrescente-se que não há nenhuma prova de inexatidões, incorreções ou fraude, circunstâncias que, segundo o art. 14 da Lei 9.393/96, somente se presentes autorizaria o arbitramento do preço do imóvel. Aliás, frise-se que se trata de situação em que as disposições do § 7º do art. 10 da mesma lei, quanto ao ônus da prova, não plenamente aplicáveis, pelo que descabe tal procedimento fiscal;*

• *a favor da sua tese, cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF (Acórdãos nº 303-34194, Sessão de 29/03/2007; 303-34161, Sessão de 28/03/2007, e 303-34193, Sessão de 29/03/2007), além do Acórdão nº 303-33404, de 13/07/2006, tendo como Relatora a Conselheira Dra. Anelise Daut Prieto, cuja ementa transcreve;*

• *também argumenta que o § 1º do art. 14 da Lei 9.393/96 verte que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629/1993, conforme transcrito. Entretanto, a MP nº 2.183-56/2001 alterou o referido art. 12, com a redução transcrita;*

• *observa-se que não consta da Notificação de Lançamento a data a que se refere o VTN arbitrado; se a do fato gerador*

(01/01/2005) ou da sua lavratura (06/10/2008), o que constitui mais um pressuposto a cercear o direito de defesa do impugnante;

- *impende salientar o fato de que a norma ora em vigor, a qual deve se subordinar o arbitramento do preço de terra, impõe que este seja ATUAL. Vale dizer, deve referir-se ao **preço de mercado apurado na data do lançamento**. Portanto, não retroage, não se trata de valor histórico, pretérito, de anos anteriores, **há de ser atual**;*

- *em sendo assim, torna-se impossível o arbitramento de preço para servir de base a lançamento do ITR, relativamente a fatos geradores passados, como ocorreu no presente caso;*

- *só o fato de tratar-se de valor contemporâneo à data do lançamento de ofício (preço de mercado atual) é o bastante para torná-lo insubsistente, pois deixou de ser observado o art. 144 do CTN;*

- *nem mesmo o fato de se argumentar que tal regra é desfavorável ao impugnante, o que autorizaria a adoção do valor pretérito (01/01/2005), a regra do art. 12 acima transcrito o impediria; invocando, novamente, o disposto no art. 144 do CTN, frisando que por ocasião do lançamento deve ser observada a lei em vigor naquele dia;*

- *assim, o referido artigo do CTN impede o lançamento com base em valores atuais, quando o respectivo fato gerador ocorreu em anos anteriores. Lançamento desse jaez é de todo impropriedade;*

- *há, portanto, um sério conflito a ser solucionado no presente feito: se, de um lado, o lançamento deve observar o disposto no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993, com a redação da MP nº 2.183-56/2001 (conforme determina o art. 14 da Lei nº 9.393/96), que exige que o preço do imóvel seja fixado com base em valor atual (data do lançamento); de outro, impõe-se observar o preceptivo do art. 144 do CTN, que manda considerar aquele valor da data da ocorrência do fato gerador;*

- *no caso dos autos, a notificação de lançamento é omissa quanto à data de obtenção do VTN usado no arbitramento do preço do imóvel, e ao impugnante não é dado o acesso ao SIPT, o que dificulta sobremaneira decidir sobre qual a oposição de equilíbrio a ser tomada perante o conflito apontado;*

- *em qualquer uma dessas duas hipóteses, independentemente quanto à data a que se refere o arbitramento do VTN, o procedimento fiscal é de todo ilegal e não tem o condão de subsistir;*

- *o disposto no art. 32, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 (RITR) agrava, ainda mais, o conflito apontado, quiçá merecendo acolhida a sugestão quanto à aplicação da parêmia em favor do impugnante;*

- *sendo o lançamento tributário um ato jurídico administrativo vinculado (art. 142 do CTN), quando celebrado sem observância*

da lei, não possui ele a virtude de estabelecer a pretensa relação jurídica e desencadear qualquer efeito jurídico válido e eficaz, de modo a impor ao Contribuinte o cumprimento da obrigação tributária consignada na respectiva notificação, e

• *por fim, requer:*

1) seja recebida a presente impugnação, na forma do Decreto nº 70.235/72;

2) sejam acolhidas as razões nelas apresentadas para declarar a insubsistência do lançamento de ofício, cancelando-se o crédito tributário notificado, e

3) sejam retificados os dados cadastrais do impugnante junto à RFB, para restabelecer a área não tributável glosada e o VTN declarado; protestando, ainda, pela apresentação de novos documentos que se fizerem necessários, inclusive memoriais.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou improcedente a Impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

DO PROCEDIMENTO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE.

O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado ao interessado, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Exige-se que a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, além de ter sido objeto de ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, também esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 04/02/2013 (fl. 148), Nelio Nilton Niero apresenta Recurso Voluntário em 25/02/2013 (fls. 150/153), reiterando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal efetuou a glosa integral da área declarada de utilização limitada/reserva legal (17.337,1 ha), além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 108.357,00 (R\$ 5,00/ha), arbitrando o valor de R\$ 6.920.383,63 (R\$ 319,33/ha), com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, instituído pela Receita Federal.

Alega o suplicante, preliminarmente, nulidade do lançamento, já que a exigência está calcada em de mera presunção, pois não houve visita prévia a propriedade. Assevera ainda que arbitramento do VTN com base no SIPT é ilegal, pois além de implicar em cerceamento do seu direito de defesa “... não foram respeitadas as características regionais do imóvel, a aptidão agrícola, suas dimensões...”.

No que tange à alegação de que a exigência está calcada em de mera presunção, pois não houve visita prévia a propriedade, cumpre esclarecer que o trabalho de revisão realizado pela autoridade fiscal é eminentemente documental e a falta de comprovação, em qualquer situação, de dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), incluindo a subavaliação do VTN, autoriza o lançamento de ofício, não havendo necessidade de verificar “*in loco*” a ocorrência de possíveis irregularidades.

Quanto à preliminar de nulidade, relativamente ao arbitramento do Valor da Terra Nua, como a matéria se confunde com o mérito e com ele será tratada.

No mérito, verifica-se que a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de utilização limitada/reserva legal de 17.337,1 ha, em razão da falta de averbação da citada área à margem da matrícula do imóvel, não obstante essa área ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado tempestivamente no IBAMA (doc./cópia de fls. 12).

Pois bem, no que tange à área de reserva legal, o § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 - Código Florestal, com a redação dada pela MP nº 2.166-67/2001, determina a necessidade seu registro à margem da inscrição de matrícula do imóvel. Veja-se:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

O Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Embora alegue o recorrente a desnecessidade da averbação da área, em razão da apresentação tempestiva da cópia do ADA, fls. 11/13, além de documentos de fls. 90, 91/97, 98, 99 e 102, mormente a comprovação de que o “Seringal Bela Vista”, parte do TD Bela Vista, está situado na Zona de Proteção Ambiental do entorno do Reserva Biológica do Jarú/IBAMA, penso que tais documentos não dispensam a necessidade de averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel.

Relativamente à pretensão de que toda a área seja considerada de interesse ecológico para proteção do ecossistema ou mesmo área imprestável para qualquer atividade rural, declarada de interesse ecológico por ato do órgão ambiental Federal ou Estadual, cabe registrar que o contribuinte não comprovou nos autos a existência de ato específico do órgão ambiental competente, declarando às restrições de uso a que estão sujeitas as áreas do imóvel, situadas no entorno da Reserva Biológica do Jarú, conforme bem pontuou a autoridade recorrida:

Encerrando esse tema, é preciso deixar registrado que além de não constar dos autos documentação atualizada do IBAMA, atestando que, de fato, a área total do “Seringal Bela Vista” foi incorporada aos limites da Reserva Biológica do Jarú, por ocasião da ampliação dos seus limites, nos termos do Decreto de 02 de maio de 2006, doc./cópia de fls. 102, esse fato ocorreu após a data do fato gerador do imposto, ou seja, após 1º/01/2005, não podendo servir para justificar a dispensa da comprovação da exigência tratada anteriormente.

Importante aqui salientar que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei no. 9.363/96 (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.8.2001), ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria..

Mantém-se, neste ponto, a exigência fiscal.

Quanto ao Valor da Terra Nua, verifica-se que a autoridade fiscal lavrou a exigência com base no art. 14, *caput*, da Lei 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifei)

Por sua vez, o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/1996 determina:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (grifei)

Pelo que se vê, o fisco dispõe da prerrogativa estipulada em Lei de não aceitar informações prestadas pelo sujeito passivo, sempre que tais valores não mereçam fé. No caso dos autos, a autoridade fiscal considerou que o VTN declarado pelo recorrente estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal. Todavia, impõe-se que o fisco ao fazê-lo se precavenha, fazendo apoiar suas pretensões em parâmetros previstos pelo legislador, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

Entretanto, não há nos autos qualquer evidência dos critérios e parâmetros utilizados pela autoridade fiscal para arbitramento do VTN. Com efeito, não foi juntada aos autos a tela do SIPT que indica o valor do VTN considerado para fins de arbitramento e que

possibilitaria a verificação da aplicação dos critérios previstos no art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993.

Ausente a demonstração do SIPT, não há como aferir a legalidade do arbitramento, conforme entendimento sedimentado na CSRF, cuja ementa transcreve-se:

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ARBITRAMENTO.

Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável (art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993). (Acórdão n 9202-003.144 de 27 de março de 2014)

Isso posto, deve-se restabelecer o VTN informado pelo contribuinte em sua DITR/2005.

Ante ao exposto, voto dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN informado pelo contribuinte em sua DITR/2005.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah